

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, o Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para estabelecer a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para abertura de processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

O art. 2º da proposta altera a redação da alínea "e", do art. 10, do Código de Processo Militar, para incluir na parte final do dispositivo o trecho "acompanhada de prova qualificada".

O art. 3º do projeto inclui parágrafo no art. 52 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. O dispositivo passaria a vigorar, com a aprovação do projeto, acrescido do seguinte parágrafo único:



"O processo disciplinar motivado por denúncia, anônima ou não, somente poderá ser instaurado se acompanhado da devida prova qualificada".

O autor do projeto reconhece em sua justificção a importância dos órgãos de controle interno das polícias, mas sustenta a utilização desses órgãos como instrumento de perseguição em desfavor dos profissionais de segurança pública. Assim, o autor defende a criação de uma "salvaguarda necessária para o trabalho" desses profissionais.

O relator inicial do projeto, o nobre Deputado Pastor Eurico, ainda em 2019, apresentou parecer favorável à matéria com substitutivo em que altera as menções à "prova qualificada" por "suporte probatório mínimo de autoria e materialidade".

O texto do substitutivo é justificado pela "imprecisão" do que seria "prova qualificada", pela inexistência de definição legal do termo e eventuais dificuldades na aplicação da legislação em razão da insegurança jurídica gerada por esses vícios.

A proposta conta ainda com Voto em Separado, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentado pelo nobre Deputado Subtenente Gonzaga, em 05/05/2021, pela rejeição do projeto.

Registre-se, por fim, que a proposição foi encaminhada para apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho da Mesa de 24/05/2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL 2.628/2019 altera o Código de Processo Penal Militar, no art. 10, que está inserido no Capítulo dedicado ao Inquérito Policial Militar, mais especificamente nos "modos por que pode ser indiciado"; e altera a Lei nº



4.878, de 1965, em dispositivo inserido em Capítulo dedicado ao processo disciplinar.

A alteração em ambas as normas consiste na introdução de "prova qualificada" para instauração do procedimento de inquérito, no caso do Código de Processo Penal Militar, ou de processo disciplinar, no caso da Lei nº 4.878, de 1965.

Preliminarmente, antes da análise de mérito da proposta, cumpre alguns apontamentos quanto ao contexto de cada procedimento que se pretende alterar, para que seja possível avaliar a conveniência e oportunidade da alteração proposta.

Importante nesta análise não perdermos de vista o objetivo do autor: salvaguardar os profissionais de segurança pública do uso indiscriminado dos órgãos de controle interno.

Primeiro, quanto ao Código de Processo Penal Militar, o instituto do Inquérito Policial Militar é disciplinado nos arts. 9º a 28º. Para nossa análise, destacamos apenas os dispositivos que regulamentam a parte inicial da investigação, objeto do projeto ora analisado.

A finalidade do Inquérito Policial Militar, prevista no art. 9º do Código, é a instrução provisória, é ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. A instrução deste inquérito contará com exames, perícias e avaliações realizadas no curso do procedimento por peritos idôneos e observadas as formalidades previstas no Código.

Antes mesmo de formar o inquérito, o encarregado do procedimento deverá adotar, quando possível, todas as medidas preliminares ao inquérito previstas no art. 12, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal. Destaca-se a alínea d, do art. 12: "colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

Após, ao longo do Inquérito Policial Militar, o Código prevê extenso e detalhado procedimento de investigação com o objetivo de instruir o inquérito.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213979817200>



Segundo, quanto ao Processo Disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 1965, a proposta pretende incluir parágrafo no art. 52, que trata da obrigação das autoridades competentes para providenciar a imediata apuração em processo disciplinar. O parágrafo único sugerido, prevê que o processo disciplinar motivado por denúncia somente poderá ser instaurado se acompanhado da devida "prova qualificada".

O processo disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 1965, exige que seja assegurada a ampla defesa, restringe a iniciativa do processo ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, ressalvadas as competências das autoridades hierarquicamente superiores.

Nota-se, portanto, o elevado grau de restrição de autoridades competentes para iniciar o processo disciplinar, o que dificulta o uso indiscriminado do procedimento e mais ainda a sua má utilização, considerando que o processo disciplinar correrá no âmbito de órgão colegiado, uma "Comissão Permanente de Disciplina".

Dessa forma, tanto da leitura do Código de Processo Penal Militar, quanto da Lei nº 4.878, de 1965, é possível depreender que o atual regramento desses instrumentos de controle interno dos órgãos de segurança pública não carecem de procedimentos que promovam a lisura das atividades.

Neste ponto há que se reconhecer o argumento do nobre Deputado Pastor Eurico, no sentido de que a inserção da exigência de "prova qualificada" nas duas legislações pode ser prejudicial. Como visto anteriormente, em ambos os casos tratam-se de processos minuciosamente regulamentados e a inclusão de termo com alto grau de abstração, qual seja, "prova qualificada", sem que exista na norma a definição do que se entende por tal tipo de prova, pode comprometer o processo inteiro.

Lado outro, com a devida vênia, não consideramos que a substituição da "prova qualificada" por "suporte probatório mínimo de autoria e materialidade" seja razoável.



Como já mencionado anteriormente e bem definido no art. 9º do Código de Processo Penal Militar, a finalidade do inquérito é justamente a produção de provas necessárias à apuração do ocorrido. As medidas preliminares, por sua vez, previstas no art. 12, buscam exatamente esclarecer os fatos e as circunstâncias.

Ao exigir o suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, o texto do substitutivo subverte a lógica da investigação, exigindo o resultado esperado de um procedimento investigativo para que seja então possível instalá-lo. Em outras palavras, na redação do substitutivo, exige-se para instalação do procedimento investigativo justamente o que se espera obter com ele.

Ademais, forçoso reconhecer o apontamento constante do Voto em Separado do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, que destaca o risco que envolve a aprovação dessa salvaguarda pretendida pelo projeto ora analisado, quando considerado que o Código de Processo Penal Militar também se aplica aos militares assemelhados, temporários e em formação. Assim, abre-se a possibilidade de que pessoas busquem o serviço militar com a finalidade de se aproveitar dessa salvaguarda no cometimento de crimes.

Tal interpretação decorre do art. 6º do Código de Processo Penal Militar, do art. 22 do Código Penal Militar, e do art. 3º do Estatuto dos Militares, que estabelecem, respectivamente, as regras de aplicação dos Códigos de Processo Penal Militar e Penal Militar, e quem é considerado militar pela legislação.

Por fim, destacamos a importância dos trabalhos desempenhados pelos órgãos de controle interno. Reconhecemos o comprometimento dos órgãos de segurança pública no combate à criminalidade, mas nenhum órgão está imune a desvios e ilícitos.

Os próprios órgãos de segurança pública devem reconhecer que restringir a capacidade de investigação não contribui com o combate ao crime. A liberdade de atuação dos órgãos de controle e a viabilidade dos canais de denúncia são fatores importantes na elucidação dos crimes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213979817200>



Se há constatação de mau uso de procedimentos disciplinares por órgãos de controle interno, entendemos que a solução deve vir através de reformas que buscam o aprimoramento dessas atividades, não por meio da restrição da atuação desses órgãos.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.628, de 2019 apresentado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2021.

**Deputado PAULO GANIME**  
**Relator**

